Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.952 - RJ (2019/0058036-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	J R T DE P
EMBARGANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	:	G DA S M DE P
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vale S.A. em face da decisão monocrática de fls. 282-288, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO DIRETO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, LITIGIOSIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO.
> 1. "Esta Corte Superior já proclamou que em procedimento de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios" (REsp 1431036/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)
> 2. Na hipótese, trata-se de divórcio direto sem pretensão resistida, sendo, portanto, indevido o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais.
> 3. Recurso especial não provido.

Aduz que houve erro material no dispositivo do julgado, haja vista que "o dispositivo da decisão embargada não corresponde aos seus fundamentos".

É o relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, na dicção do art. 1.022 do CPC/2015, somente são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, realmente, quanto ao alegado erro material, verifica-se que por um lapso, o dispositivo conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento "para restabelecer a sentença de piso, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na ação reintegração de posse", sendo que o correto seria, nos termos da fundamentação, para negar "provimento ao recurso especial".

3. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, tão somente para sanar o erro material constante do dispositivo: onde se lê "dou parcial provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de piso, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa na ação reintegração de posse", leia-se "nego provimento ao recurso especial".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator